



INFORMATIVO Nº 03/2018 - MARÇO

NOTÍCIAS

[STJ - Comarca onde vítima toma conhecimento de ameaça por redes sociais é competente para analisar medidas protetivas](#)

[STJ - Condenação por violência doméstica contra a mulher pode incluir dano moral mínimo mesmo sem prova específica](#)

[STJ - Em caso de concurso de agentes, prescrição de ação por improbidade é contada individualmente](#)

[STJ - Relação entre médico e paciente não pressupõe vulnerabilidade em casos de abuso sexual](#)

[TRF1 - Juiz federal possui competência para transferir detento da justiça estadual para presídio federal](#)

[TJRS - Negado princípio da insignificância em posse de drogas para consumo próprio](#)

[Atualização: Enunciados da COPEVID \(Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher\)](#)

[Promotores de Justiça do Piauí encontram irregularidades no IML e Instituto de Criminalística](#)

[STF - Ministro rejeita recurso contra acórdão do julgamento de ações sobre execução provisória da pena](#)

[STF - Rejeitado HC que pedia encerramento de ação penal contra juiz acusado de trabalho escravo](#)

[STJ - Terceira Seção aprova súmula sobre maioria penal](#)

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

SÚMULAS

Súmula 604 – STJ

“O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”.

Súmula 605 – STJ

“A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF
Informativos nº 892, 893, 894

DIREITO PENAL

INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

Incitação à discriminação religiosa e liberdade de expressão

A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.

Com base nessa orientação, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus”, no qual se postulava a anulação ou o trancamento de ação penal que condenou o recorrente pela prática do crime de racismo em decorrência de incitação à discriminação religiosa, na forma do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989 (1).

De acordo com os autos, o acusado incitou o ódio e a intolerância contra diversas religiões, além de ter imputado fatos criminosos e ofensivos a seus devotos e sacerdotes, tendo as condutas sido praticadas por meio da internet. A Turma considerou que o exercício da liberdade religiosa e de expressão não é absoluto, pois deve respeitar restrições previstas na própria Constituição. Nessa medida, os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público.

As condutas praticadas pelo réu representam abusos graves contra os valores, fundamentos e princípios da Constituição Federal, indo de encontro ao que consigna o preâmbulo. Ele agiu contra a harmonia social e a fraternidade que os constituintes procuraram construir a partir da promulgação do texto constitucional.

Outrossim, compete ao Estado exercer o papel de pacificador da sociedade, para, assim, evitar uma guerra entre religiões, como acontece em outras regiões do mundo.

Portanto, não há falar na existência de teratologia apta a ensejar o trancamento da ação penal, na medida em que os fatos se enquadram na figura delitiva do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989.

Vencido o ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento ao recurso para determinar o trancamento da ação penal.

(1) Lei 7.716/1989: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (...)§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa”. **RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6.3.2018. (RHC – 146303)**

CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desacato praticado por civil contra militar e constitucionalidade

A 2ª Turma, por maioria, denegou a ordem de “habeas corpus” impetrado em favor de civil, condenado pela prática do crime descrito no art. 299 do CPM (desacato).

A defesa sustentou a inconstitucionalidade da imputação do delito a civil, bem assim a incompatibilidade da criminalização da conduta com o Pacto de São José da Costa Rica.

A Turma assinalou que o delito de desacato, quer conforme tipificado na legislação penal comum, quer na militar, tem por sujeito passivo secundário o funcionário público (civil ou militar), figurando o Estado como sujeito passivo principal. O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, levando-se em conta seu interesse patrimonial e moral. A tutela penal está no interesse em se assegurar o normal funcionamento do Estado, protegendo-se o prestígio do exercício da função pública. Assim, a norma tem como destinatário da proteção legal mais a função pública do que a pessoa (civil ou militar). Portanto, para a configuração do crime, não é necessário que o funcionário público se sinta ofendido, sendo indispensável que o menoscabo tenha alvo certo, de forma que a vítima deve ouvir a palavra injuriosa ou sofrer diretamente o ato.

O desacato é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. É essencial para a configuração do delito que o funcionário público esteja no exercício da função, ou, estando fora, que a ofensa seja empregada em razão dela. Deve, pois, haver o chamado nexos funcional. A crítica ou a censura sem excessos, por sua vez, não constituem desacato, ainda que veementes.

No que se refere à suposta incompatibilidade desse delito com a liberdade de expressão e de pensamento, garantidos pelo Pacto de São José da Costa Rica e pela Constituição, sabe-se que os tratados de direitos humanos podem ser: a) equivalentes às emendas constitucionais, se aprovados após a EC 45/2004; ou b) supralegais, se aprovados antes da referida emenda. De toda forma, estando acima das normas infraconstitucionais, são também paradigma de controle da produção normativa.

Nesse sentido, não se infere, da leitura do aludido tratado, afronta na tipificação do crime de desacato. Não houve revogação da norma penal, mas recepção pela regra supralegal. O texto dispõe que o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, embora não sujeito a censura prévia, deve assumir responsabilidades ulteriores, expressamente fixadas em lei, para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas. Portanto, não se está diante de descriminalização ou de “abolitio criminis”.

A liberdade de expressão prevista no Pacto de São José da Costa Rica não difere do tratamento conferido pela Constituição ao tema, sendo que esse direito não possui caráter absoluto. A Constituição, ao tutelar a honra, a intimidade e a dignidade da pessoa humana, recepcionou a norma do desacato prevista na legislação penal.

O direito à liberdade de expressão deve harmonizar-se com os demais direitos envolvidos, não eliminá-los. Incide o princípio da concordância prática, pelo qual o intérprete deve buscar a conciliação entre normas constitucionais.

O exercício abusivo das liberdades públicas não se coaduna com o Estado democrático. A ninguém é lícito usar sua liberdade de expressão para ofender a honra alheia. O desacato constitui importante instrumento de preservação da lisura da função pública e, indiretamente, da dignidade de quem a exerce. Não se pode despojar a pessoa de um dos mais delicados valores constitucionais, a dignidade da pessoa humana, em razão do “status” de funcionário público (civil ou militar). A investidura em função pública não constitui renúncia à honra e à dignidade. Nesse aspecto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão responsável pelo julgamento de situações concretas de abusos e violações de direitos humanos, reiteradamente tem decidido contrariamente ao entendimento da Comissão de Direitos Humanos, estabelecendo que o direito penal pode punir condutas excessivas no exercício da liberdade de expressão.

Por conseguinte, a figura penal do desacato não tolhe o direito à liberdade de expressão, não retirando da cidadania o direito à livre manifestação, desde que exercida nos limites de marcos civilizatórios bem definidos, punindo-se os excessos. A Constituição impõe à Administração a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, podendo-se deduzir daí a compatibilidade entre a defesa da honra e intimidade do funcionário público e a liberdade de expressão.

Não parece ainda o caso de se invocar a teoria da adequação social como causa supralegal de exclusão da tipicidade, pela qual se preconiza que determinadas condutas, consensualmente aceitas pela sociedade, não mais se ajustam a um modelo legal incriminador. A evolução dos costumes seria fator decisivo para a verificação da excludente de tipicidade, circunstância ainda não passível de aferição, mas é preciso que o legislador atualize a legislação para punir eficazmente desvios e abusos de agentes do Estado. Havendo lei, ainda que deficitária, punindo o abuso de autoridade, pode-se afirmar que a criminalização do desacato se mostra compatível com o Estado democrático.

Vencido o ministro Edson Fachin, que concedeu a ordem. **HC 141949/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13.3.2018. (HC-141949)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL

AÇÃO PENAL

Prazo decadencial e direito de representação - 2

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem e revogou a liminar

anteriormente deferida em “habeas corpus” que postulava a extinção de processo criminal com base essencialmente na alegação de descon sideração do prazo decadencial do direito de representação em crime de atentado violento ao pudor [CP, art. 214 (1)] (Informativo 878).

No caso, a denúncia do paciente foi realizada em 2012, quando já estava em vigor a Lei 12.015/2009, que alterou o disposto no art. 225 do Código Penal (2), e mais de cinco anos após a ocorrência do delito.

A Turma asseverou que as instâncias ordinárias concluíram que o crime foi praticado mediante violência real. Incide, portanto, o Enunciado 608 da Súmula do STF (3), mesmo após o advento da Lei 12.015/2009. Com efeito, rejeitou a alegação de decadência ao fundamento de que a ação penal é pública incondicionada, na linha do que decidido no HC 102.683/RS (DJe de 7.2.2011).

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deferiu a ordem para declarar extinto o processo ante a decadência.

(1) Código Penal: “Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (...) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)”.

(2) Código Penal: “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação”.

(3) Enunciado 608 da Súmula do STF: “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”. **HC 125360/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 27.2.2018. (HC-125360)**

HABEAS CORPUS

Independência funcional das instâncias do Ministério Público

A Primeira Turma denegou pedido de “habeas corpus” no qual se pleiteava a anulação de ação penal em trâmite na primeira instância criminal de Brasília referente à “Operação Caixa de Pandora”. O “writ” se fundamenta na alegada impossibilidade de cisão de denúncia única, inicialmente, oferecida pelo Ministério Público Federal e, posteriormente, ratificada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

A Turma afirmou que seria possível o aditamento da denúncia a qualquer tempo antes da sentença final, garantidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, máxime quando a inicial ainda não tenha sido sequer recebida originariamente pelo juízo competente, como se deu na espécie.

O princípio da independência funcional está diretamente atrelado à atividade finalística desenvolvida pelos membros do Ministério Público, gravitando em torno das garantias: a) de uma atuação livre no plano técnico-jurídico, isto é, sem qualquer subordinação a eventuais recomendações exaradas pelos órgãos superiores da instituição; e b) de não poderem ser responsabilizados pelos atos praticados no estrito exercício de suas funções. Consoante o postulado do promotor natural, a definição do membro do Ministério Público competente para officiar em determinado caso deve observar as regras previamente estabelecidas pela instituição para distribuição de atribuições no foro de atuação, obstando-se a interferência hierárquica indevida da chefia do órgão por meio de eventuais designações especiais.

Nessa medida, a proteção efetiva e substancial ao princípio do promotor natural impede que o superior hierárquico designe o promotor competente, bem como imponha a orientação técnica a ser observada.

Assim, o membro do Ministério Público ostenta plena liberdade funcional não apenas na avaliação inicial que faz, ao final da fase de investigação, no intuito de aferir a existência de justa causa para o oferecimento da peça acusatória; como, também, no exame que realiza, ao final da instrução processual, quanto à comprovação dos indícios de autoria originariamente cogitados. Certo é que a imparcialidade na formação da “opinio delicti” se efetiva na hipótese em que o membro do Ministério Público atua com total liberdade na formação de seu convencimento, é dizer, que sua atuação não poderá ser vinculada a nenhuma valoração técnico-jurídica pretérita dos fatos sob avaliação, ainda que proveniente de outro membro da instituição que possua atribuição para atuar em instância superior.

No caso em comento, é irrelevante que outros membros do Ministério Público com atribuição para atuar em instância superior, em virtude da análise dos mesmos fatos, tenham, anteriormente, oferecido denúncia de diferente teor em face do ora paciente, uma vez que, conforme devidamente reconhecido pelos órgãos jurisdicionais a que submetida a pretensão, não eram aqueles — porquanto incompetente o juízo — os promotores naturais para exercer a pretensão acusatória.

Portanto, o fato de o promotor natural — aquele com atribuição para atuar na 1ª instância — não se encontrar tecnicamente subordinado e apresentar entendimento jurídico diverso, afasta qualquer alegação de nulidade decorrente de alteração do teor da peça acusatória oferecida contra o paciente. **HC 137637/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 6.3.2018. (HC-137637)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Terras indígenas e conflito de competência - 3

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento, acolheu questão de ordem para julgar prejudicado recurso, no qual se discutia conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Comum para julgar delito supostamente praticado por indígena em área reservada (Informativos 650 e 655). **RE 541737/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.3.2018. (RE - 541737)**

EXECUÇÃO PENAL

Execução provisória da pena e trânsito em julgado

A Segunda turma, em conclusão de julgamento, resolveu questão de ordem para julgar prejudicada a impetração em face de pedido de desistência do impetrante (Informativos 872 e 891). **HC 136720/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13.3.2018. (HC - 136720)**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ Informativos nº 619/620

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição de pena. Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Reincidência. Reconhecimento equivocado.

Trata-se de *habeas corpus* em que o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a reincidência foi considerada de maneira equivocada. Vale salientar que o paciente – condenado por tráfico de drogas – não obteve a redução da pena inerente à figura privilegiada do tipo penal, em face do reconhecimento da reincidência, com base em única ação penal anterior constante em sua vida pregressa. Na oportunidade da referida primeira e única condenação, o Juiz desclassificou o delito pelo qual respondia, atribuindo-lhe o crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, e, ato contínuo, extinguiu a punibilidade por considerar o tempo da prisão provisória mais do que suficiente para compensar eventual medida a lhe ser imposta. De fato, as instâncias ordinárias deixaram de reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque concluíram que a extinção da punibilidade, nesses casos, se assemelharia à extinção do processo executivo pelo cumprimento de pena e, por conseguinte, seria apta a gerar a reincidência. Todavia, não há como desprezar que o tempo de constrição considerado para a extinção da punibilidade se deu no âmbito exclusivo da prisão preventiva, sendo inconcebível compreender, em nítida interpretação prejudicial ao réu, que o tempo de prisão provisória seja o mesmo que o tempo de prisão no cumprimento de pena, haja vista tratar-se de institutos absolutamente distintos em todos os seus aspectos e objetivos. Nessa linha de raciocínio, a decisão de extinção da punibilidade, na hipótese, aproxima-se muito mais do exaurimento do direito de exercício da pretensão punitiva como forma de reconhecimento, pelo Estado, da prática de coerção cautelar desproporcional no curso do único processo em desfavor do paciente – citado anteriormente – do que com o esgotamento de processo executivo pelo cumprimento de pena. Acrescente-se, ainda, que, se o paciente não houvesse ficado preso preventivamente – prisão que, posteriormente, se mostrou ilegal, dada a desclassificação do primeiro delito a ele imputado –, teria feito jus à transação penal, benefício que, como é sabido, não é apto a configurar nem maus antecedentes nem reincidência. Nesse sentido, o único processo anterior existente em desfavor do réu não pode ser considerado para fins de reincidência, devendo a Corte de origem reanalisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. **HC 390.038-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018**

Omissão cartorária. Dúvida em relação ao recebimento da sentença. Art. 389 do CPP. Mero lançamento de movimentação processual na internet. Requisitos não atendidos. Presunção prejudicial ao réu. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Ocorrência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme dispõe o art. 389 do Código de Processo Penal, a publicação da sentença é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura nos autos do respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim. Nesse sentido, a

publicidade da sentença se apresenta como requisito indispensável à própria existência do ato, retirando-lhe o caráter eminentemente particular e privado, para que possa ser adjetivado como um autêntico ato processual. Na hipótese, as formalidades não foram adequadamente cumpridas, porquanto não há registros quanto à certificação da publicação da sentença. O que existe é, apenas e tão somente, o lançamento do andamento processual "Mandado Expeça-sentença", registrado junto ao sistema eletrônico de gerenciamento de processos (eJUD) do Tribunal. Com efeito, o registro em comento não pode ser caracterizado como ato processual, por tratar-se, efetivamente, de uma facilidade oferecida aos jurisdicionados para que possam acompanhar com maior comodidade o andamento dos feitos judiciais. Nesse diapasão, não desponta qualquer efeito legal do simples registro de movimentação dos autos físicos na internet, de cunho meramente informativo e não vinculativo. Via de consequência, sob a óptica do direito penal, tal evento não possui o condão de interromper o lapso prescricional, na forma do art. 117, IV, do CP. Portanto, em havendo dúvida resultante da omissão do cartório em certificar a data de recebimento da sentença, deve-se considerar a data de publicação do primeiro ato que demonstrou, de maneira incontestada, a ciência da sentença pelas partes e não a data do mero lançamento de movimentação dos autos na internet, haja vista que esta solução prejudica o réu. Ademais, no caso em tela, deve-se declarar extinta a punibilidade, uma vez que, em decorrência da falta de cumprimento dos requisitos elencados no art. 389 do CPP, a prescrição não pode ser interrompida. **HC 408.736-ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018**

Conflito negativo de competência. Compartilhamento de sinal de TV por assinatura, via satélite ou cabo. Card Sharing. Convenção de Berna. Transnacionalidade da conduta. Competência da Justiça Federal.

A conduta assinalada consiste no compartilhamento ilícito de sinal de TV, por meio de um cartão no qual são armazenadas chaves criptografadas que carregam, de forma cifrada, o conteúdo audiovisual. Tais cartões são inseridos em equipamentos que viabilizam a captação do sinal, via cabo ou satélite, e sua adequada decodificação, conhecidos como AZBox, Duosat, AzAmérica, entre outros. Ao que consta dos autos, uma das formas de quebra das chaves criptográficas é feita por fornecedores situados na Ásia e Leste Europeu, que enviam, via internet, a pessoas que as distribuem, também via internet, aos usuários dos decodificadores ilegais, assim permitindo que o sinal de TV seja irregularmente captado. Nesse sentido, de acordo com o art. 109, V, da Constituição Federal, a competência da jurisdição federal se dá pela presença concomitante da transnacionalidade do delito e da assunção de compromisso internacional de repressão, constante de tratados ou convenções internacionais. A previsão normativa internacional, na hipótese, é a Convenção de Berna, integrada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto n. 75.699/1975, e reiterada na Organização Mundial do Comércio – OMC por acordos como o TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (AADPIC), incorporado pelo Decreto n. 1.355/1994, com a previsão dos princípios de proteção aos direitos dos criadores. O outro requisito constitucional, de tratar-se de crime à distância, com parcela do crime no Brasil e outra parcela do *iter criminis* fora do país, é constatado pela inicial prova da atuação transnacional dos agentes, por meio da internet. Nesse contexto, tem-se por evidenciados os requisitos da previsão das condutas criminosas em tratado ou convenção internacional e do caráter de internacionalidade dos delitos objeto de investigação, constatando-se, à luz do normativo constitucional, a competência da jurisdição federal para o processamento do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS

PROCESSO PENAL E PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA EXAURIDA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS A CONTRARIAR A DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA DOS JURADOS. JUÍZO DE CENSURA QUE EXAURIU A ANÁLISE DAS PROVAS .REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

1. Visando salvaguardar a "\segurança jurídica\", a Revisão Criminal é selecionada em circunstâncias extremas, tendo a funcionalidade de desconstituir manifestações judiciais amantadas pelo fenômeno da coisa julgada e, por assim ser, é que o legislador trouxe um diminuto rol de hipóteses que os processos findos podem ser revistos.
2. Não há que se falar em ocorrência de *no bis in idem* por não ter sido quesitada a aplicação do princípio da consunção, porquanto referida questão foi exaurida no recurso em sentido estrito.
3. Carecendo a Ação Revisional de lastro probatório inédito, visando os requerentes tão somente mudar o foco de interpretação da prova já extensivamente analisada pelos Jurados durante o julgamento popular, inadmissível a via revisional.

4. Revisão Criminal julgada improcedente à unanimidade.

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2017.0001.010148-5 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 09/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NA PARTE DISPOSITIVA DO DECISUM. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PREJUÍZO À COMPREENSÃO DO JULGADO. PRETENDIDA A MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA APLICADA. PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTEÚDO DO ACÓRDÃO QUE NÃO DEIXA DÚVIDA A RESPEITO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS TÃO SOMENTE PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL AVENTADO.

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2017.0001.007757-4 | Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 09/03/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ AMPLAMENTE EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I. A revisão criminal, à luz do disposto no artigo 621, do Código de Processo Penal, não se presta à mera reapreciação de prova já examinada.

II. O fato criminoso foi analisado pelo juízo competente quando da sentença de primeiro grau, a qual foi reexaminada em segundo grau de jurisdição, tendo sido à unanimidade negado provimento ao apelo defensivo, de forma que a autoria e a materialidade do delito, bem como as circunstâncias em que ocorreu estão reconhecidas mediante importante embasamento probatório.

III. Constituindo a Ação Revisional uma estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, há necessidade do pedido Revisional vir, previamente, instruído com todos os elementos de provas inéditas e capazes de desconstituir a condenação.

IV. As novas provas, porém, devem ser produzidas, e contraditadas, por meio da Justificação Judicial, constituindo um direito e, também, um ônus exclusivo do Peticionário.

III. A revisão criminal, à luz do disposto no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, não se presta à mera reapreciação de prova já examinada.

V. Nos termos de precedente do STJ: É entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve, necessariamente, ser fixada no mínimo legal. Por outro lado, se qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indicar maior desvalor da conduta, está o sentenciante autorizado a elevar a pena-base, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento, o que ocorre no caso dos autos

VI. Revisão criminal julgada improcedente.

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2017.0001.011870-9 | Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 09/03/2018)

ATIVIDADES DO CAOCRIM

Atendimentos

Atendimentos Realizados aos órgãos de execução: 18

TCE e Representantes dos órgãos de Controle	TCE-PI	I Simpósio de Inteligência Institucional do TCE	01/03/2018
TCE e Representantes dos órgãos de Controle	TCE-PI	I Simpósio de Inteligência Institucional do TCE	02/03/2018
Evento Apresentação do PGA 2018.19	PGJ-PI	PGA 2018.19	05/03/2018
CAOCRIM E ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO EM DIREITO	CEAF	PALESTRA SOBRE ATRIBUIÇÕES CRIMINAIS DO MPPI	05/03/2018
CAOCRIM E PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	PGJ-PI	Plano Geral de Atuação 2018	07/03/2018
COORDENADOR DO CAOCRIM	MPGO	Capacitação Sistema Hidra	08/03/2018
COORDENADOR DO CAOCRIM	MPGO	Capacitação Sistema Hidra	09/03/2018
COORDENADOR DO CAOCRIM	MPGO	Capacitação Sistema Hidra	10/03/2018
CAOCRIM E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DO PIAUÍ	SSPPI	Plano Geral de Atuação 2018	12/03/2018
CAOCRIM E 4ª PJ DE TERESINA	MPPI	Esforço Concentrado Central de Inquéritos MPPI	12/03/2018
PALESTRA DO CAOCRIM	SÃO JOAO DO PI	PARTICIPAÇÃO DA PM NOS ATOS DE INV CRIMINAL	14/03/2018
CAOCRIM E PJ DE SÃO JOÃO DO PI	SÃO JOAO DO PI	AUDIÊNCIA PÚBLICA EM SÃO JOAO	14/03/2018
CAOCRIM E PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS	Instituto de Crimin./IML	VISITA AO INSTITUTO DE CRIMINALISTICA	16/03/2018
CAOCRIM E GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISA	CEAF	ENUNCIADOS SOBRE TRÁFICO DE DROGAS	16/03/2018
CAOCRIM E ÓRGÃOS DE CONTROLE	CGE	3ª REUNIÃO DA REDE DE CONTROLE	19/03/2018
CAOCRIM	TV clube	Reportagem/Entrevista sobre situação do IML/IC	20/03/2018
CAOCRIM E CORREGEDORIA-GERAL DO MPPI	Corregedoria MPPI	Esforço Concentrado Central de Inquéritos MPPI	20/03/2018
CAOCRIM E ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO EM DIREITO	CEAF	PALESTRA SOBRE ATRIBUIÇÕES CRIMINAIS DO MPPI	21/03/2018
Coordenadores dos Centros de Apoio e PGJ	PGJ-PI	Plano Geral de Atuação 2018	22/03/2018

Pesquisas realizadas em bancos de dados: 585 (SPC/INFOSEG/SIEL/SIAPEN)

Reuniões e Eventos:

TCE e Representantes dos órgãos de Controle	TCE-PI	I Simpósio de Inteligência Institucional do TCE	01/03/2018
TCE e Representantes dos órgãos de Controle	TCE-PI	I Simpósio de Inteligência Institucional do TCE	02/03/2018
Evento Apresentação do PGA 2018.19	PGJ-PI	PGA 2018.19	05/03/2018
CAOCRIM E ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO EM DIREITO	CEAF	PALESTRA SOBRE ATRIBUIÇÕES CRIMINAIS DO MPPI	05/03/2018
CAOCRIM E PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	PGJ-PI	Plano Geral de Atuação 2018	07/03/2018
COORDENADOR DO CAOCRIM	MPGO	Capacitação Sistema Hidra	08/03/2018
COORDENADOR DO CAOCRIM	MPGO	Capacitação Sistema Hidra	09/03/2018
COORDENADOR DO CAOCRIM	MPGO	Capacitação Sistema Hidra	10/03/2018
CAOCRIM E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DO PIAUÍ	SSPPI	Plano Geral de Atuação 2018	12/03/2018
CAOCRIM E 4ª PJ DE TERESINA	MPPI	Esforço Concentrado Central de Inquéritos MPPI	12/03/2018
PALESTRA DO CAOCRIM	SÃO JOAO DO PI	PARTICIPAÇÃO DA PM NOS ATOS DE INV CRIMINAL	14/03/2018
CAOCRIM E PJ DE SÃO JOÃO DO PI	SÃO JOAO DO PI	AUDIÊNCIA PÚBLICA EM SÃO JOAO	14/03/2018
CAOCRIM E PROMOTORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS	Instituto de Crimin./IML	VISITA AO INSTITUTO DE CRIMINALISTICA	16/03/2018
CAOCRIM E GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISA	CEAF	ENUNCIADOS SOBRE TRÁFICO DE DROGAS	16/03/2018
CAOCRIM E ÓRGÃOS DE CONTROLE	CGE	3ª REUNIÃO DA REDE DE CONTROLE	19/03/2018
CAOCRIM	TV clube	Reportagem/Entrevista sobre situação do IML/IC	20/03/2018
CAOCRIM E CORREGEDORIA-GERAL DO MPPI	Corregedoria MPPI	Esforço Concentrado Central de Inquéritos MPPI	20/03/2018
CAOCRIM E ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO EM DIREITO	CEAF	PALESTRA SOBRE ATRIBUIÇÕES CRIMINAIS DO MPPI	21/03/2018
Coordenadores dos Centros de Apoio e PGJ	PGJ-PI	Plano Geral de Atuação 2018	22/03/2018

PALESTRA: "PARTICIPAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NOS ATOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL."



AUDIÊNCIA PÚBLICA EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ DISCUTE ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES EM INFRAÇÕES DE TRÂNSITO



A 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí realizou, na manhã desta quarta-feira (14), audiência pública para debater a venda irregular de gás butano, mais conhecido como gás de cozinha e sobre a atuação dos policiais militares em infrações de trânsito no município. A reunião aconteceu no *campus* do Instituto Federal em São João do Piauí.

Pela manhã, o promotor de Justiça Sinobilino Pinheiro, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), conversou com os policiais sobre a atuação da PM em apoio ao Ministério Público e à Polícia Civil na investigação criminal.



A audiência contou com a participação de diversos segmentos da sociedade sajoanense, representantes do Poder Executivo e do Legislativo local, Defensoria Pública, Policiais Cíveis e Militares, Conselho Tutelar, empresários locais do ramo de venda de gás de cozinha, professores e alunos. O coordenador-geral do Procon/MPPI, Nivaldo Ribeiro, também participou da reunião sobre a comercialização do gás de cozinha. Encerrando os debates, alunos do Instituto Federal do Piauí - Campus São João do Piauí - apresentaram experiências exitosas sobre o "Projeto Trânsito Seguro". O diálogo foi intenso nos dois temas e algumas providências foram determinadas, como o alerta à sociedade sobre os riscos de segurança acerca da venda irregular de gás

de cozinha, bem como a necessidade de um trânsito seguro.



Participaram da reunião, o juiz de Direito da Comarca de São João do Piauí, Filipe Bacelar, o delegado de Polícia de São João do Piauí, Herbert Hugo, o comandante da 2ª Companhia com atuação em São João do Piauí, Edilson Salviano e o major José Veloso Soares, diretor de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros.

VISITA AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

Um grupo formado por onze promotores de Justiça visitou, no dia 16 de março, o Instituto de Criminalística de Teresina, localizado no bairro Saci, na zona Sul de Teresina. Eles estiveram em todos os setores que auxiliam o trabalho de investigação da Polícia Civil, entre eles, o responsável pela realização de perícias e ainda, o Instituto de Medicina Legal.

A visita técnica foi organizada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí. O coordenador do CAOCRIM, promotor de Justiça Sinobilino Pinheiro, destacou que a visita técnica também teve por finalidade, aproximar os promotores criminais aos gestores da Polícia Científica, havendo troca de informações nas investigações criminais.



III REUNIÃO DO GRUPO DE ESTUDOS "CIÊNCIAS CRIMINAIS EM DEBATE"



Apresentação e análise de propostas de enunciados sobre os crimes da lei de drogas a serem submetidos a aprovação.

EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

**SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR - Promotor de Justiça | Coordenador do Centro
sinobilino@mppi.mp.br**

**Glauco Ventura Alves Neri - Técnico Ministerial
glaucoventura@mppi.mp.br**

Juliana Resende Mendes - Estagiária

Maria Viviane de Sousa Amorim - Estagiária